



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.173 - RS
(2014/0286663-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA BOTTGER LTDA
ADVOGADOS : BERTILO RAIMUNDO LAUERMANN E OUTRO(S)
LUCIANA LAUERMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que não ficou demonstrada a fraude no medidor apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.173 - RS
(2014/0286663-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA BOTTGER LTDA
ADVOGADOS : BERTILO RAIMUNDO LAUERMANN E OUTRO(S)
LUCIANA LAUERMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 280, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 194, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. AVARIA. CONSUMO. FATURAMENTO. REVISÃO. PRESSUPOSTO. PROVA.

A avaria mecânica do medidor de energia elétrica só enseja revisão do faturamento [e subsequente suspensão do serviço quando apta a provocar redução significativa do registro de consumo.

AGRAVO. PEDIDO. OBJETO DA APELAÇÃO. PROIBIÇÃO DE INOVAR.

É defeso à parte inovar em sede de agravo, formulando pedido que não fora veiculado no recurso matriz".

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Reitera a agravante a alegação de ofensa ao art.535 do CPC ao sustentar ocorrência de omissão no acórdão, objetivo de prequestionamento dos embargos de declaração.

Alega, também, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.173 - RS
(2014/0286663-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que não ficou demonstrada a fraude no medidor apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cuida-se de hipótese em a Corte *a quo*, com base nas provas dos autos, entendeu que não ficou demonstrada a fraude apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo.

Conforme assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, também não merece ser conhecido o recurso, porquanto o Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que não ficou demonstrada a fraude apontada, sendo inexigível o débito a título de recuperação de consumo. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 296/197, e-STJ):

"De acordo com iterativa jurisprudência, irregularidades no medidor de energia elétrica, constatadas em inspeção técnica, só legitimam revisão do faturamento (art. 72 da Resolução 456/2000 ANEEL) e suspensão do serviço, quando idôneas para provocar redução considerável do registro de consumo².

In casu, contrariamente, houve redução da média de consumo após a troca do medidor, conforme provam os documentos das fls. 19-31 e 101-102.

Logo, a despeito da variação verificada no período em que perdurou a avaria, relativamente ao interstício que precedeu a irregularidade, não se visualiza proveito indevido do usuário.³

Em tal contexto, a fornecedora nada poderia exigir a título de recuperação de consumo, tampouco extrair do inadimplemento desse débito qualquer efeito."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou comprovada a alegada fraude no medidor, inexigível, portanto, o débito referente à diferença de consumo apurada, e ilegal a interrupção do fornecimento do serviço.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 575.379/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela inexigibilidade do débito. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.

4. *Agravo Regimental da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A desprovido".*

(AgRg no AREsp 53.518/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0286663-5

AgRg no
AREsp 608.173 / RS

Números Origem: 04119297220118217000 04310600001234 04310600002673 04722908420138217000
10600002673 10600004234 4119297220118217000 4310600001234 4310600002673
4722908420138217000 70023866122 70042167379 70044791358 70057476632
70058784091

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA BOTTGER LTDA
ADVOGADOS : BERTILO RAIMUNDO LAUERMANN E OUTRO(S)
LUCIANA LAUERMANN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRARIA BOTTGER LTDA
ADVOGADOS : BERTILO RAIMUNDO LAUERMANN E OUTRO(S)
LUCIANA LAUERMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.